



**AUTÓGRAFO Nº 036, DE 22 DE MARÇO DE 2021.**

“Estabelece medidas de enfrentamento ao agravamento da pandemia do novo coronavírus, relacionadas a coibir o funcionamento de festas clandestinas e aglomeração de pessoas no âmbito do município de Sumaré e dá outras providências”.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece medidas de enfrentamento ao agravamento da pandemia pelo novo coronavírus, relacionadas a coibir o funcionamento de festas clandestinas e aglomeração de pessoas no âmbito do município de Sumaré.

§ 1º - Compreende-se por festa clandestina aquela com finalidade comercial ou qualquer evento de entretenimento não autorizado pela Prefeitura Municipal, em que haja cobrança ou não pela participação e consumo de bebidas e/ou alimentos.

§ 2º - Para fins de protocolos sanitários de prevenção de disseminação do coronavírus, compreende-se como aglomeração, qualquer reunião familiar ou não, acima de 10 (dez) pessoas.

**Art. 2º** - Fica proibida a aglomeração de pessoas, utilização de sonorização veicular ou fixa, consumo de bebidas alcoólicas em praças públicas, ruas e avenidas, espaços públicos e em locais ermos, residências ou chácaras utilizados para encontros e festas clandestinas, que perturbem a tranquilidade, bem-estar e a segurança da comunidade, pelo tempo que se fizer necessário para prevenção e transmissão do COVID-19.

§1º O descumprimento do *caput* deste artigo ensejará multa aos responsáveis, organizadores e promotores dos eventos no valor de 3.500 UFMS (Unidades Fiscais do Município de Sumaré).

§2º O proprietário do imóvel, estabelecimento comercial, empresa devidamente inscrita no município de Sumaré ou não, CNPJ ou pessoa física, também estará sujeito a multa disposta no parágrafo anterior, além de outras cominações legais, em especial a lacração do estabelecimento e ainda a cassação do alvará.

§3º - O participante do evento será autuado com multa no valor de 750 UFMS (Unidades Fiscais do Município de Sumaré).



# CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

## ESTADO DE SÃO PAULO

§4º - Os proprietários, participantes, promotores, organizadores e demais responsáveis pelos eventos flagrados em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo, serão conduzidos até a Delegacia de Polícia Civil para registro de Termo Circunstanciado de Ocorrência, conforme previsto no artigo 268 do Código Penal.

**Art. 3º** - A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei, ficará a cargo, em conjunto ou separadamente, da Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, Superintendência da Defesa Civil, Secretaria Municipal de Segurança, por meio da Guarda Municipal, acompanhado da força da Polícia Militar, com as seguintes medidas:

I - Abordagem educativa de pessoas circulando após às 20h, com orientação para retorno ao domicílio;

II - Bloqueios em pontos estratégicos por ação integrada da Guarda Municipal e Polícias Militar e Civil;

III - Uso do sistema de câmeras e leitores de placas para identificar aglomeração de veículos.

**Art. 4º** - O Poder Executivo poderá realizar o fechamento e/ou bloqueio das vias públicas, com a finalidade de coibir a realização de festas clandestinas e/ou utilização de sonorização veicular de alta potência acima dos limites previstos na legislação pertinente, a fim de coibir a aglomeração de pessoas.

**Art. 5º** - Fica autorizado o Poder Executivo a antecipar feriados municipais, por decreto, durante a atual emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

**Art. 6º** - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação

Câmara Municipal de Sumaré, 22 de março de 2021.

**WILLIAN SOUZA**  
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 22 de março de 2021.

**CLODOVYL DOTA TELLES**  
Diretor da Divisão do Legislativo